

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA
DE URUANA - GO

Ref.:

Processo judicial: 5006868.47.2016.8.09.0154

Ação de Execução Fiscal

Executada: Ivanilda Martins de Bessa Favorito

Exequente: Estado de Goiás

SEI: 201900003011124

TERMO DE ACORDO N° 23/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO nº 21.735, e a Sra. **IVALNILDA MARTINS DE BESSA FAVORITO**, inscrita no CPF nº 969. [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] abaixo identificada como devedora, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 201900003011124**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Em 12/01/2016, o Estado de Goiás ajuizou execução fiscal em face de Ivanilda Martins de Bessa Favorito, instruída pelo Processo Administrativo nº 1001902700000, decorrente do recebimento indevido de vencimentos/vantagens pecuniárias como professora, durante os meses de agosto a outubro de 2010.
- 1.2. A executada foi citada fictamente, permanecendo inerte, sendo deferido pedido de penhora on-line, medida constritiva que resultou no bloqueio de R\$ 3.058,04 (três mil cinquenta e oito reais e quatro centavos), com a devedora apresentando exceção de pré-executividade

Ivanilda Martins de Bessa Favorito

arguindo nulidade da citação editalícia e impenhorabilidade do valor onerado.

1.3. Acolhido o argumento de impenhorabilidade do importe depositado em caderneta de poupança em que a executada recebe benefício previdenciário, determinada a desconstituição da penhora, com expedição do respectivo alvará, em que pese a insurgência recursal do exequente.

1.4. Empreendida tentativa de penhora via RENAJUD, bem como realizada pesquisa à Receita Federal por meio do sistema INFOJUD, ambos não apresentaram resultado proveitoso, embora o Relatório de Investigação Patrimonial que instrui a peça vestibular aponte bens imóveis pertencentes à executada.

1.5. Na movimentação 36, a executada externou intenção de parcelar a dívida em frações iguais e mensais, equivalentes a 10% (dez por cento) do seu rendimento, a ser descontado diretamente na fonte, proposta com a qual anuiu o ente estatal (movimentação 67), todavia, a executada interveio acrescentando que a oferta de acordo era para o valor inicial da ação executiva (movimentação 68), o que não teve a concordância do exequente.

1.6. Requerida a inclusão do nome da devedora no rol de inadimplentes do SERASAJUD, posteriormente, pugnou o credor pela suspensão do feito para tentativa de acordo perante a CCMA.

1.7. Ato contínuo, a Procuradoria Judicial encaminhou o presente processo à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual requerendo sua subordinação ao procedimento da CCMA, no intuito de buscar a composição para pagamento da dívida.

1.8. Realizada audiência de conciliação perante a Câmara, conforme consta da Ata nº 65/2019-CCMA/PGE, a devedora alegou que é pensionista do INSS, recebendo somente um salário-mínimo mensalmente. Afirmado, ainda, que quanto aos dois imóveis indicados como sendo de sua propriedade na pesquisa de bens que instrui a exordial, aquele localizado na Município de Rianópolis é onde reside e o outro foi vendido, porém não foi transferido junto ao Cartório Imobiliário (Município de Santa Fé de Goiás). Assim, propôs o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em duas parcelas, sendo uma à vista e outra no prazo de 30 (trinta) dias e, com relação aos honorários, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

1.9. Encaminhado o feito à Procuradoria Judicial para manifestação conclusiva sobre a aceitação ou não da proposta de acordo, exarado o Parecer PJ- 10235 Nº 57/2020, onde assentado:

O valor atualizado do débito é de R\$ 6.503,51 (seis mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha em anexo.

(...)

De acordo com o art. 29 da lei em apreço, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Igualmente, calha destacar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º do art. 35 da lei que instituiu a CCMA:

§ 2º As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei Complementar.

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em julgo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.

A partir do novo Código de Processo Civil, instaurou-se uma política voltada à consensualidade, sendo determinação expressa do art. 3º, §2º, que: "O Estado promoverá,

Iranilda Martins de Sousa Favoulo

sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, reforçando no §3º, que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Desta forma, ante o valor da condenação e as razões dispostas pela parte executada, bem como o objetivo de estabelecer medidas para a redução da litigiosidade perante o Poder Judiciário, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto à viabilidade do acordo proposto pela executada, sugerindo que os honorários sejam quitados junto à primeira parcela. Deixo de submeter o parecer à apreciação da AG, por desnecessário, tendo em vista a autonomia fixada no já citado art. 29 da Lei Complementar 144/2018, e por estar sendo assinado pelo próprio Chefe da especializada, a quem é atribuída competência para conhecer e aprovar pareceres, nos termos da Portaria 127/2018-GAB.

1.10. Após manifestação da devedora, a Procuradoria Judicial anuiu com o pagamento dos honorários advocatícios divididos em duas parcelas, coincidindo com o pagamento completo do débito que integra a execução fiscal em apreço.

1.11. Cumpridos todos os requisitos, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito decorrente do recebimento indevido de vencimentos/vantagens pecuniárias como professora, durante os meses de agosto a outubro de 2010, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2.2. O pagamento será em 02 (duas) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencíveis todo dia 15 (quinze), a partir de 15/07/2020, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através de DARE's que serão disponibilizados no e-mail [REDACTED]

2.3. Acordam as partes com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor pactuado, que corresponde a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), em 02 (duas) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), com mesmas datas de vencimento das prestações correspondentes ao valor principal, a ser realizado por meio de depósito bancário na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.4. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, tratando-se o débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva.

2.5. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do débito de forma proporcional, retroagindo-se ao valor original, com aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor devido, caso não haja cumprimento total ou parcial do avençado, conforme inscrito na Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia.

2.6. Também constitui responsabilidade da executada o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5006868.47.2016.8.09.0154.

2.7. A devedora deverá juntar mensalmente à ação judicial correlata os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.

2.8. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta,

Ivanilda Martins de Sousa Junior

bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.9. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.10. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela do débito, a ação executiva ficará suspensa enquanto a liquidação ocorrer na forma pactuada, ressalvadas ocorrências de situações não abarcadas pelo ajuste em questão.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 25 dias do mês de junho de 2020.

Fernando Iunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO nº 21.735

Denise Pereira Guimarães
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 18.638
Assinatura Eletrônica

Ivanilda Martins de Bessa Favorito

Ivanilda Martins de Bessa Favorito

CPF 969. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 07/07/2020, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 09/07/2020, às 07:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014076051** e o código CRC **6C484425**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO
0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900003011124



SEI 000014076051

Iranilda Martins de Sousa Favoiter